

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 892, DE 5 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para dispor sobre publicações empresariais obrigatórias..

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[“Art. 289.](#) As publicações ordenadas por esta Lei serão feitas nos sítios eletrônicos da Comissão de Valores Mobiliários e da entidade administradora do mercado em que os valores mobiliários da companhia estiverem admitidas à negociação.

[§ 1º](#) As publicações ordenadas por esta Lei contarão com a certificação digital da autenticidade dos documentos mantidos em sítio eletrônico por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

[§ 2º](#) Sem prejuízo do disposto no **caput**, a companhia ou a sociedade anônima disponibilizará as publicações ordenadas por esta Lei em seu sítio eletrônico, observado o disposto no § 1º.

[§ 3º](#) A Comissão de Valores Mobiliários, ressalvada a competência prevista no § 4º, regulamentará a aplicação do disposto neste artigo e poderá:

I - disciplinar quais atos e publicações deverão ser arquivados no registro do comércio; e

II - dispensar o disposto no § 1º, inclusive para a hipótese prevista no [art. 19 da Lei nº 13.043, de de 13 de novembro de 2014](#).

[§ 4º](#) Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará a forma de publicação e de divulgação dos atos relativos às companhias fechadas.

[§ 5º](#) As publicações de que tratam o **caput** e o § 4º não serão cobradas.” (NR)

Art. 2º A [Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

[“Art. 19.](#) As publicações das companhias que atendam aos requisitos estabelecidos no art. 16 serão feitas na forma do disposto no [art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976.](#)” (NR)

Art. 3º A [Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“[Art. 3º](#) Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados:

I - o [§ 6º](#) e o [§ 7º do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976](#);

II - o [§1º](#), [§2º](#) e [§ 3º do art. 19 da Lei nº 13.043, de 2014](#); e

III - o [art. 1º da Lei nº 13.818, de 2019](#).

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no primeiro dia do mês seguinte à data de publicação dos atos da Comissão de Valores Mobiliários e do Ministério da Economia a que se refere o [art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976](#).

Brasília, 5 de agosto de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

*Paulo Guedes*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 6.8.2019

\*